

- e) Trabalhos de levantamento topográfico ou fotográfico;
- f) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da instalação ou a execução das missões que lhe competem.

Art. 3.º Ao comando da 2.ª região militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da carreira de tiro de Esgueira e à delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª região militar, podendo qualquer destas entidades proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª região militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o comandante da 2.ª região militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na carta n.º 4-A da Câmara Municipal de Aveiro, na escala de 1/2000, organizando-se oito colecções, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao comando da 2.ª região militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Uma ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 21 969

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959, o seguinte:

1.º Que a lotação do Comando Naval de Moçambique, fixada pela Portaria n.º 21 937, de 4 de Abril de 1966, seja aumentada com o pessoal seguinte:

Capitão-de-fragata . . . . . 1

2.º Que a observação (c) do n.º 1.º da Portaria n.º 21 937, de 4 de Abril de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

(c) Um dos capitães-de-fragata desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando Naval, outro acumula as funções que exercer no Comando com as de subdirector da Direcção Provincial dos Serviços de Mari-

nha, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto da Beira e de capitão do Porto da Beira, podendo ser substituído por um capitão-tenente, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto de Porto Amélia e de capitão do Porto de Porto Amélia, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa e de capitão dos Portos do Lago Niassa e o outro desempenha funções no Comando, podendo ser substituído por um capitão-tenente.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 26 de Abril de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Inspecção Superior de Administração Ultramarina

#### Decreto n.º 46 972

Havendo a maior vantagem em alargar o âmbito da competência dos fundos de acção social no trabalho, criados pelo Decreto n.º 45 928, de 16 de Setembro de 1964, a todos os trabalhadores;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola, e considerando o parecer favorável dos governos das restantes províncias ultramarinas;

Ouvido o Conselho Ultramarino, nos termos da base x, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 3.º do Decreto n.º 45 928, de 16 de Setembro de 1964, o seguinte parágrafo:

§ único. Embora o Fundo vise principalmente o trabalho rural e equiparado, serão abrangidos também na sua acção social os trabalhadores não rurais que para ele hajam contribuído financeiramente, aproveitando os respectivos benefícios na medida da sua contribuição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral do Ensino

### Decreto n.º 46 973

Mostrando-se conveniente atender as solicitações feitas ao Governo no sentido de se adoptarem, na colocação dos professores de outros graus de ensino, providências idênticas às que se encontram em vigor para os professores primários cujos cônjuges têm domicílio em determinadas localidades por nelas desempenharem funções com estabilidade;

Considerando a utilidade que resulta de reunir num único diploma as disposições reguladoras da matéria;

Em conformidade com o parecer dos governos das províncias ultramarinas;

Atendendo à necessidade urgente de se adoptarem as providências contidas no presente diploma;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do citado artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os professores casados com professoras do mesmo ou de outro grau de ensino gozam de preferência absoluta na sua colocação, ou nas localidades onde um deles estiver colocado ou nas mais próximas, conforme vier a ser definido pelos governos das províncias.

§ 1.º Nas primeiras nomeações simultâneas observar-se-á o disposto no corpo do artigo.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no corpo do artigo, em igualdade de circunstâncias de provimento ou de colocação, a preferência actuará em favor do professor cônjuge do funcionário dos quadros do Estado ou dos corpos administrativos, ou do indivíduo fixado com actividade permanente na localidade, feita a prova desta permanência pela autoridade administrativa competente.

Art. 2.º Independentemente do disposto no artigo 1.º, os professores viúvos, judicialmente separados ou divorciados, com filhos matriculados ou a ingressar em estabelecimentos de grau superior, têm preferência absoluta na colocação em centros onde funcionem tais estabelecimentos.

Art. 3.º No conjunto das preferências estabelecidas pelo presente diploma será, em igualdade de circunstâncias, dada prioridade aos professores com maior número de pessoas de família a seu cargo, aos cônjuges funcionários de menor categoria e aos não funcionários de mais modesta situação económica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### Decreto n.º 46 974

A habilitação dos agentes docentes para o ensino primário elementar nas províncias ultramarinas necessita de, juntamente com a formação profissional adequada à população escolar de ambientes sociais diversos entre si e em relação aos das províncias metropolitanas, não descurar aspectos que, em ordem a estas, se não apresentem com características idênticas.

Assim, foram incluídas no curso de professores de posto escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, além de outras disciplinas e actividades específicas, as de Formação Portuguesa e Actividades Sociais.

Reconhecendo-se a conveniência da integração das referidas disciplinas e actividades no curso de professores do ensino primário que se ministra nas correspondentes escolas do magistério;

Com o parecer favorável dos governos das províncias ultramarinas;

Atendendo à necessidade urgente de se adoptarem as providências contidas no presente diploma;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do citado artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São incluídas no plano de estudos do 1.º e 2.º ano do curso de professor de ensino primário professado nas escolas do magistério primário das províncias ultramarinas a disciplina de Formação Portuguesa e as Actividades Sociais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, com os programas estabelecidos pelo mesmo decreto.

§ 1.º A regência da disciplina de Formação Portuguesa será exercida pelos professores de Psicologia Aplicada das escolas do magistério primário, ou por professores do ensino liceal ou técnico profissional da localidade sede daquelas escolas, designados por despacho do governador da província.

§ 2.º A regência das Actividades Sociais será exercida por assistente social colocada em serviço oficial com sede nas localidades onde as escolas do magistério primário funcionem, ou, na sua falta, por professores dos referidos no parágrafo anterior.

Art. 2.º As horas de regência das disciplinas e actividades referidas no artigo anterior serão remuneradas como serviço extraordinário nos mesmos termos em que o for na respectiva escola igual serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 21 970

Mostrando-se necessário aplicar nas províncias ultramarinas algumas das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 32 243 e 43 369, respectivamente de 5 de Setembro de 1942 e de 2 de Dezembro de 1960, que o não foram pela Portaria n.º 19 112, de 3 de Abril de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que se observe o seguinte:

São aplicados nas províncias ultramarinas o § único do artigo 23.º e os artigos 19.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e os artigos 8.º e 10.º, e seus parágrafos, e o corpo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, com as seguintes alterações:

a) No § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 369, substituir-se-ão as palavras «Ministro da Educação Nacional» pelas palavras «governador da província»;

b) O corpo do artigo 16.º do mesmo decreto-lei ficará assim redigido:

Art. 16.º No número fixado em cada ano para a frequência das escolas serão incluídos os professores de posto escolar a que se refere o artigo 90.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, inscritos independentemente de concurso de admissão.

Ministério do Ultramar, 26 de Abril de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.